

PROCESSO - A. I. Nº 09341137/04
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADRISVALDO DE JESUS COSTA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 28/12/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0473-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente representação da lavra dos i. procuradores do Estado da Bahia, Dra. Ângeli Feitosa e Dr. Fernando Telles, trata do Auto de Infração em referência, havido pela circulação irregular de mercadorias, portanto apreendidas e depositadas em poder do próprio autuado, posteriormente foram depositadas em poder da empresa CM Comercial Ltda.

Não tendo sido efetuado o pagamento do imposto nem mesmo apresentada defesa no prazo regulamentar, passou o autuado à condição de revel, encerrando-se a fase administrativa de julgamento e remetendo-se os autos à Comissão de Leilões Fiscais, para fins de cumprimento do art. 950 § 2º, II do RICMS/BA, Decreto nº 6284/97. Consoante § 4º, II do mesmo diploma legal o feito foi enviado à Gerência de Cobrança com vistas à inscrição em dívida ativa; após providências de saneamento, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para fins de controle de legalidade e autorização, conforme RPAF/99, art. 113, §§ 1º e 2º.

Passando à análise do processo, à luz dos arts. 940/958 do RICMS/BA, indicam os ilustres procuradores as seguintes questões;

- a) Mercadorias serão tidas como abandonadas, se não for solicitada a liberação das mesmas, ou se o pagamento do imposto não for realizado, ou se não promovida discussão na esfera administrativa ou judicial, e nos prazos regulamentares;
- b) não atendido o item anterior, as mercadorias ficarão à inteira disposição do fisco, o qual poderá levá-las à leilão;
- c) qualquer que seja o resultado do leilão, considera-se o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido no auto em comento.

Concluem que o contribuinte abandonou as mercadorias apreendidas, permitindo que o Estado as aproveitasse para satisfação do crédito tributário, e desta forma não poderá ser novamente demandado pela mesma obrigação, extinguindo-se a lide travada com o Estado.

Realça que a escolha de ter as mercadorias apreendidas foi opção do Estado, e à qual o autuado se conforma.

Da mesma forma, seguem em seu opinativo os ilustres procuradores, a designação e indicação da posse das apreensões, trata-se também de opção do Estado, que assim agindo por conveniência própria assume os riscos decorrentes.

Destacam que a apreensão de mercadorias e a execução judicial do crédito tributário relativo às mesmas, equivaleriam a cobrar por duas vezes o mesmo imposto. Decorre que o crédito

tributário, nesta situação, é insusceptível de execução como também deverá ser extinto, pois resta inequivocamente desobrigado o autuado.

Apontam para a infidelidade do depositário, em não apresentando as mercadorias sob sua guarda, a qual autoriza seja promovida ação de depósito, liame este de índole civil: a extinção do crédito em nada prejudicaria a aludida demanda a qual exigiria a devolução ou indenização pelo extravio das mesmas.

Encerram seu Parecer, manifestando discordância à inscrição desse débito em Dívida Ativa pelas razões retro expostas, e representando ao CONSEF para apreciação do fato, consoante art. 119, II e § 1º do RPAF/99, pugnando pela extinção do crédito tributário em lide.

Ressaltam os i. procuradores ao final, que em sendo acolhida a presente representação, os autos deverão ser encaminhados ao setor judicial da PGE/PROFIS, para valerem como provas das alegações formuladas contra o depositário na ação de depósito a ser promovida.

Segue o Parecer exarado pelos ilustres procuradores, em Despacho do i. procurador dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, à superior deliberação, o qual obteve o “De Acordo” do Procurador chefe da PGE/PROFIS, dr. Jamil Cabús Neto, concluindo pela extinção do Auto de Infração em comento, com sucessiva remessa do processo ao setor judicial da PGE/PROFIS, com vistas a propositura da competente ação de depósito.

VOTO

No presente PAF restam conforme as observações trazidas pelos i. procuradores, a apreensão de mercadorias motivada pela inexistência de documentário fiscal, a situação revel do autuado e a conseqüente entrega das mesmas, em segundo momento, a depositário distinto do autuado, à escolha do Estado.

Ato contínuo, o feito foi comunicado à Comissão de Leilões para fins de promover a venda dessas apreensões e ressarcir-se do valor do imposto devido.

Desobriga-se então o autuado, pois a opção adotada pelo Estado o libera totalmente da condição de sujeito passivo do feito.

E a indicação ou escolha de depositário ocorre sob única e exclusiva responsabilidade do Estado: havendo, como ocorreu, defraudação ou perda do penhor mercantil, deverá ser processada ação de depósito no afã de recuperação ou de indenização contra o infiel depositário, restando extinguir o processo contra o autuado, o qual à opção do Erário perdeu suas mercadorias, retidas que foram para quitação do imposto devido.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS